



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003971-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARTIGRAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA –EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário, sem aplicação do regime previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 até eventual rompimento do acordo de parcelamento. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3003971-68.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo Agravada: Martigran Industria de Alimentos Ltda EpComarca: Artur Nogueira - 1ª Vara

Juiz prolator: Dr(a). Andre Acayaba de Rezende

Voto nº 1.060

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Martigran Indústria de Alimentos Ltda., transferida para cobrança de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 76.091,91. A decisão impugnada determinou a suspensão da execução fiscal após um ano de sobrestamento, embora o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa devido ao parcelamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal pode ser obrigatória após o transcurso de um ano de sobrestamento, quando há parcelamento do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade.

III. Razões de Decidir

3. O parcelamento de crédito tributário é causa legal de suspensão da exigibilidade da obrigação fiscal, conforme art. 151, VI, do CTN.

4. A jurisdição do STJ afirma que, enquanto vigorar o parcelamento, a execução fiscal deve permanecer suspensa, sem aplicação do regime do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

4. Dispositivo e Estes

5. Recurso fornecido para reformar a decisão agravada, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade da obrigação fiscal. 2. A execução fiscal deve permanecer suspensa durante o parcelamento, sem aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Legislação Citada: CTN, art. 151, VI; Lei nº 6.830/80, art. 40.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 792.301/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/04/2016; STJ, AgRg no REsp 1481741/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1, j. 14/09/2016; STJ, AI no REsp 1266318/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, CE, j. 11/05/2013.

Visto.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra r. decisão do D. Juízo de Direito, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1500903-05.2020.8.26.0666, que determinou o prosseguimento do feito após o transcurso de um ano do sobrestamento processual, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Nas razões, assinala em resumo: a r. decisão agravada determinou o prosseguimento da execução fiscal após o transcurso de um ano do sobrestamento, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80; contudo, partiu de premissa equivocada, pois o crédito tributário em execução encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento regularmente celebrado, o que interrompe a prescrição e impede a retomada do feito enquanto vigente; invoca o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN para sustentar que, durante o parcelamento, não há fluência do prazo prescricional nem retomada do andamento processual; requer o agravante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada, com imediata comunicação ao juízo “a quo”, e, ao final, a reforma da decisão para manter a suspensão da execução fiscal enquanto vigente o parcelamento.

Contraminuta às fls. 17/20.

É o relatório

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Martigran Indústria de Alimentos Ltda., para cobrança de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, representados pelas CDAs nºs 1.232.019.484, 1.233.849.650, 1.265.542.121, 1.265.542.132, 1.265.542.143, 1.272.338.620, 1.272.338.630, 1.273.370.637, 1.273.370.648,

1.273.637.818, 1.274.720.053, 1.274.839.850, 1.278.874.775, 1.278.875.130 e 1.287.066.832, totalizando o valor de R\$ 76.091,91 na data do ajuizamento (principal de R\$ 57.421,20, juros de mora de R\$ 7.186,47 e multa de R\$ 11.484,24), com requerimento de citação para pagamento no prazo legal ou garantia da execução, sob pena de penhora, nos termos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil.

A r. decisão impugnada homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou a adoção das providências necessárias para seu cumprimento, incluindo, se cabível, a expedição de MLE e a liberação ou levantamento de bens bloqueados. Reconheceu, ainda, que, após cientificação da parte exequente, não há necessidade de nova intimação, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo impulso processual oportuno, e determinou a aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, para fins de suspensão processual pelo prazo legal. Por fim, determinou o aguardo em arquivo provisório, nos seguintes termos (fls. 315 – origem):

“*Vistos.*

HOMOLOGO o acordo (pp. 296/314), aguardando-se a notícia de cumprimento. Expeça-se o necessário nos termos pactuados, atentando-se para, se o caso, expedição de MLE e liberação/levantamento de bens bloqueados/constritos.

Cientificada a parte exequente do teor desta decisão, não há que se falar em nova intimação, visto que o impulso oficial não é absoluto, cabendo à credora promover o andamento no momento adequado, passando a fluir o prazo da suspensão processual regulamentada no Art. 40 da Lei 6.830/80, nos termos da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do Recurso Repetitivo, no âmbito do Recurso Especial 1.340.553/RS:

“(...) 3- (...) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. (...)”.

*Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se.”.*

Busca o agravante a reforma da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal após o transcurso do prazo de um ano do sobrestamento, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento celebrado, impedindo, assim, a retomada do feito enquanto vigente a causa suspensiva.

Razão assiste à agravante.

O parcelamento de crédito tributário é causa legal de suspensão da exigibilidade da obrigação fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo entendimento pacificado na jurisprudência que, enquanto perdura o parcelamento regularmente mantido pelo contribuinte, a execução fiscal deve permanecer suspensa, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, nem de aplicação do regime previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A decisão agravada, ao aplicar o disposto no art. 40 da LEF e determinar o início do prazo de suspensão processual mesmo após a homologação do acordo de parcelamento, desconsiderou o caráter autônomo e específico do parcelamento tributário como causa suspensiva da exigibilidade do crédito e, por consequência, da execução fiscal.

O Tema Repetitivo do STJ (REsp nº 1.340.553/RS) esclarece o procedimento para os casos em que a execução fiscal resta frustrada pela não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis, hipótese típica do art. 40 da LEF. Todavia, esse entendimento não se aplica aos casos em que há suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento, porquanto se trata de causa distinta e expressamente prevista na legislação tributária (CTN, art. 151).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que, enquanto vigente o parcelamento, a execução fiscal deve permanecer suspensa, não havendo como exigir movimentação processual até

eventual rompimento do acordo, momento em que se restabelece a exigibilidade do crédito e a possibilidade de retomada da execução (cf. AgInt no AREsp 792.301/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/04/2016).

Assim, impõe-se o reconhecimento de que a execução fiscal deve permanecer suspensa pelo tempo em que vigorar o parcelamento, afastando-se, por ora, a incidência do regime de suspensão previsto no art. 40 da LEF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. TESE FIRMADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010).2. A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Tema 365 dos Recursos Repetitivos).3. Agravo regimental a que nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1481741 / PR, Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: 25/09/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts.10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód.Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens,

consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar..3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ - AI no REsp 1266318 / RN, Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137), CE - CORTE ESPECIAL, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: 16/03/2014).

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a r. decisão agravada, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário, sem aplicação do regime previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 até eventual rompimento do acordo de parcelamento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora